



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CIVIL DA  
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PARANÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu órgão de execução que esta subscreve, com atribuições na área de Proteção a Saúde Pública, com fundamento nos artigos 37, *caput*, e parágrafo 6º, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 120, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, ajuíza a presente

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA C/C TUTELA DE URGÊNCIA

Em desfavor do:

**MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Márcio Andrei Rauber, inscrito no CNPJ n. 76.205.814/0001-24, com sede na Rua Espírito Santo, n. 777, centro, Marechal Cândido Rondon/PR, CEP: 85960-000, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante articulados:

### 1. FATOS

Já se trata de fato notório, dispensado de prova<sup>1</sup>, acerca da existência da pandemia do coronavírus, o que reclama precisas e efetivas intervenções do Poder Público para a proteção da população a que dever servir.

Segundo dados oficiais do Ministério da Saúde<sup>2</sup>, até o dia 30 de março de 2020, foram registrados 4.579 casos e 159 mortes no Brasil.

Veja-se que países já mais afetados pelo COVID-19 ilustram bem a gravidade do problema. Na Itália o quadro é dramático, tendo até o dia 30 de março de 2020, mais de 100 mil casos confirmados e 11.591 óbitos. Na Espanha, o quadro também se agravou, com mais de 85 mil pessoas contaminadas e número de mortes superior a 7.300 mortes<sup>3</sup>.

Ainda, a situação mais alarmante tem sido o crescimento de casos nos Estados Unidos da América, considerado pela Organização Mundial de Saúde – OMS o novo “epicentro” da Pandemia. Os EUA já contabilizam mais de 163 mil casos de Covid-19, sendo o país do mundo com o maior número de casos confirmados. O número de mortos até dia 30 de março de 2020 era de 3.008<sup>4</sup>.

Mesmo diante deste cenário catastrófico, o Prefeito de Marechal

1 Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

2 Disponível em : < <https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em 31 de março de 2020.

3 Disponível em : < <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/30/italia-tem-casos-confirmados-de-covid-19.ghtml> >. Acesso em 31 de março de 2020.

4 Disponível em : < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2020-03/eua-tem-mais-de-3-mil-mortos-e-163-mil-infectados-por-coronavirus> >. Acesso em 31 de março de 2020.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Cândido Rondon expôs a população à infecção pelo vírus, na medida em que arrefeceu as medidas tendentes a controlar sua propagação, ao autorizar a abertura do comércio em geral mediante a adoção de cuidados sem nenhuma evidência científica e análise sobre informações estratégicas de saúde, em total dissonância com o art. 3º, §1º, da Lei n. 13.979/2020<sup>5</sup>, conforme se passará a discorrer.

Inicialmente, por meio do Decreto Municipal nº 079/2020, de 20 de março de 2020, o demandado estabeleceu medidas para o enfrentamento da pandemia provocada pelo Novo coronavírus (Covid-19).

Nos termos do artigo 2º e seus parágrafos, como medidas para prevenir o contágio da população, foram suspensas diversas atividades comerciais e prestações de serviço, nos seguintes termos:

Art. 2º Ficam suspensas, no Município de Marechal Cândido Rondon, a partir de 21 de março de 2020, pelo período de 10 (dez) dias, as atividades dos estabelecimentos comerciais varejistas, de casas noturnas, pubs, lounges, tabacarias, boates e similares, academias de ginástica, casas de eventos, clubes, associações recreativas e afins, playgrounds, salões de festas, piscinas, bares e lanchonetes, mesmo os localizados junto a postos de combustíveis, atividades religiosas coletivas e demais atividades em espaços e áreas de uso comum, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

Posteriormente, foi declarado Estado de Emergência de Saúde Pública no município, por meio do Decreto Municipal nº 081/2020, de 23 de março de 2020:

Art. 1º - Fica decretado, no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon, estado de emergência em saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - Ficam estabelecidas, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Marechal Cândido Rondon, as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

I - Limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais de saúde, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

5 § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

- II - Identificar, isolar e cuidar dos pacientes, precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;
- III - Comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;
- IV - Organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

Art. 3º - No âmbito dos outros Poderes, Órgãos ou Entidade autônomas, inclusive na iniciativa privada, em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, há necessidade de adoção de medidas ao enfrentamento da COVID-19 e cooperação de todos.

**Art. 4º - As atividades e os serviços não considerados essenciais, descritos no art. 5º, deste Decreto, devem permanecer suspensas, no Município de Marechal Cândido Rondon, até o dia 30 de março de 2020.** (sem grifos no original)

Art. 5º - Deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão de todos os serviços e atividades não essenciais e que não atendam as necessidades inadiáveis da população, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais.

Ambos os Decretos expedidos instituíam medidas preventivas de caráter sanitário para resguardar a população do contágio do vírus que está assolando todo o mundo.

Entretanto, no dia 27 de março de 2020, houve uma reunião da AMOP – Associação dos Municípios do Oeste do Paraná – ocasião na qual os representantes dos municípios integrantes da associação decidiram pela reabertura do comércio.

Desta forma, no dia 28 de março de 2020, o Prefeito editou o Decreto Municipal nº 088, de 28 de março de 2020, reabrindo vários estabelecimentos comerciais, desfigurando os Decreto nº 079/2020 e 081/2020 e em absoluta contramão das orientações **científicas** de saúde. Veja-se:

Art. 17 - A partir do dia 31 de março de 2020, poderão ser retomadas as atividades habituais dos prestadores de serviços e do comércio em geral, exceto das academias de ginástica, de musculação, de natação, de artes marciais, dos estúdios de pilates, de yoga e similares e das casas noturnas, pubs, lounges, tabacarias, boates e congêneres.

§ 1º - Os estabelecimentos e os prestadores de serviço cujo retorno das atividades tenha sido autorizada, deverão, no atendimento ao público, adotar todas as medidas de cautela visando restringir, ao máximo, a transmissão comunitária do COVID-19, dispondo barreiras, física ou humana, para controle de ingresso e redução de





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

fluxo de pessoas no interior dos estabelecimentos, obrigando-se a disponibilizar, a todos os clientes e funcionários, álcool gel antisséptico a 70% ou locais para higienização das mãos, com orientações sobre a importância dessa medida, em local visível e de fácil identificação, recomendando-se, ainda, concedam trabalho remoto aos colaboradores que integram grupo de risco.

§ 2º - Na entrada de todos os estabelecimentos deverá ser promovida a desinfecção com hipoclorito de sódio (água sanitária) e adotadas medidas de manutenção de ambiente ventilado, higienização constante do ambiente.

§ 3º - Os atendimentos dos prestadores de serviços deverão ocorrer através de prévio agendamento.

Art. 18 - Os restaurantes e estabelecimentos congêneres deverão prestar atendimento ao público no local, somente para o almoço, com exigência de aumento do espaço entre as mesas e redução de sua capacidade de lotação e de atendimento em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), com higienização constante do mobiliário, utensílios e demais equipamentos e espaços.

Parágrafo único - No horário noturno, os restaurantes, pizzarias, food trucks e estabelecimentos congêneres, poderão prestar atendimento somente mediante retirada no local, tele entrega, delivery ou forma similar, com funcionamento limitado até às 23 horas.

Art. 19 - Os consultórios médicos, as clínicas e os consultórios odontológicos, as clínicas de fisioterapia, os salões de beleza, os centros de estética, as barbearias, os estúdios de tatuagem e/ou piercing e todos os demais locais que atuam em atividades congêneres, atreladas a contato humano, deverão adotar medidas de prévio agendamento, com restrição de atendimento de 01 (um) indivíduo para cada profissional, além de buscar que haja fluxo de contato nas salas de espera, exigindo-se, ainda, a implementação de medidas de prevenção e controle de infecção, com o intuito de evitar, ao máximo, qualquer risco de transmissão comunitária do COVID-19, dada a alta probabilidade de sua disseminação no exercício destas atividades.

Art. 20 - A feiras de produtores poderão retornar às suas atividades regulares, com exigência de cumprimento das mesmas regras disciplinadas no art. 17, deste Decreto.

O decreto apenas manteve (art. 8º) a suspensão por prazo indeterminado de realização de eventos, shows e demais atividades públicas governamentais ou privadas no Município, sejam artísticas, esportivas, culturais, sociais ou científicas e congêneres, que impliquem em aglomeração, assim





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

entendida, reunião com público acima de 50 (cinquenta) pessoas.

Nessa toada, o Ministério Público, no dia 30 de março de 2020 (segunda-feira), participou de reunião na Prefeitura de Marechal Cândido Rondon, junto ao COE, para discutir a reabertura do comércio, sendo que já estava em mãos do Prefeito a Recomendação Administrativa expedida para revogar ou suspender imediatamente os efeitos do Decreto nº 88/2020, pois suas disposições são contrárias às medidas de isolamento até agora vigentes, amplamente recomendadas pelos órgãos de saúde, além de não ter sido apresentada justificativa técnica e científica da Secretaria Municipal de Saúde ou da Regional de Saúde do Estado.

No mesmo sentido foi solicitada a apresentação de justificativa técnica e científica no prazo de 24 (vinte e quatro horas) para sustentar a reabertura do Comércio local, mas de antemão já foi debatido que não havia fundamentação científica, **sendo pontuado pelo setor de saúde que a medida não era segura**. Consoante consta na aludida Recomendação, a medida possibilitada pelo alcaide só poderia ser adotada quando possuir em mãos e, em condições de execução, o Plano de Contingência tecnicamente fundamentado e capaz de assegurar efetivo isolamento social, medida esta destinada a conter a disseminação do vírus Covid19.

Neste eito, perlustrando os "considerandos" do Decreto Municipal nº 088, de 28 de março de 2020, constata-se que nenhum alude à motivação técnica e científica:





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196, da Constituição da República;

considerando que a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e disciplina, no art. 15, inciso XIII, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

considerando o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde;

considerando a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no âmbito do Estado do Paraná;

considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

considerando a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov);

considerando que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de

Saúde caracterizou o COVID-19 como pandemia;





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

considerando a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispôs sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

considerando, a Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020, a qual declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, em fevereiro de 2020;

considerando o Plano de Contingência – Novo Coronavírus (2019-nCoV) do Paraná;

considerando o Plano de Contingência Municipal para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, editado pela Secretaria Municipal de Saúde e homologado pelo Decreto nº 078/2020, de 20 de março de 2020;

considerando o Decreto Estadual nº 4.230, dispoendo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19;

considerando os Decretos Federais nº 10.282, de 20 de março de 2020 e nº 10.292, de 25 de março de 2020, que regulamentam a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

considerando o Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, com inclusão de normas fixadas pelo Decreto nº 4.318, de 22 de março de 2020, editado pelo Governo do Estado do Paraná, dispoendo sobre as medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente da COVID-19;

considerando que são atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, consoante art. 130, inciso I, da Lei Orgânica Municipal;

considerando que ao Município compete executar a política de insumo e equipamentos para a saúde, nos termos do art. 130, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

considerando que, no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano, nos moldes tipificados pelo art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal;





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

considerando que o art. 1.228, § 3º, do Código Civil, disciplina que o proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente;

considerando a realização de reunião, em 27 de março do corrente, pelo COE – Centro de Operações de Emergências, de Marechal Cândido Rondon, instituído pelo Decreto nº 077/2020, de 20 de março de 2020;

considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto entre Poder Público e a iniciativa privada na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública e, por fim;

[www.mcr.pr.gov.br](http://www.mcr.pr.gov.br)

considerando que além das medidas tendentes à proteção da saúde da população, o Poder Público não pode se distanciar da prudência no regular funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, a fim de evitar o colapso econômico da sociedade rondonense, sempre buscando a mobilização pública visando ao acautelamento para evitar o contágio e a transmissão comunitária do coronavírus (covid-19),

Não obstante, os argumentos constantes na Recomendação Administrativa não foram suficientes para dissuadir o Prefeito de seu intuito manifestamente ilegal, de modo que manteve o Decreto Municipal nº 88/2020, que libera a reabertura do comércio local, desde que obedecidas as determinações do documento, contrariando recomendações do Ministério Público do Paraná, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde<sup>6</sup>. Não sendo, novamente, apresentando nenhum dado técnico-epidemiológico com base científica.

Salienta-se que o Município de Marechal Cândido Rondon, possui 01 caso confirmado e 01 pendente de confirmação de contra prova junto ao LACEN (Laboratório Central do Estado do Paraná), além de outros casos suspeitos e mesmo assim medidas levadas ao bel prazer do gestor são adotadas, expondo todos os cidadãos a risco potencial de serem infectados e causar o colapso do sistema de saúde.

Sem prejuízo, o Ministério da Saúde já declarou o estado de transmissão comunitária do coronavírus em todo o território nacional pela Portaria nº 454/2020.

Ademais, os testes são efetuados em espaço amostral **estritamente restrito, não adotando o Brasil até então política pública de testagem em massa, de modo que poucos são os testes realizados**. O fluxograma abaixo ilustra os casos que são submetidos à testagem<sup>7</sup>:

<sup>6</sup> Disponível em: < <https://catve.com/portal/noticia/6/284530/prefeitura-de-mal-rondon-mantem-decreto-e-decide-pela-reabertura-do-comercio>>. Acesso em 31 de março de 2020.

<sup>7</sup> Ministério da Saúde, boletim epidemiológico n.º 5, p. 6, de 14.03.2020.



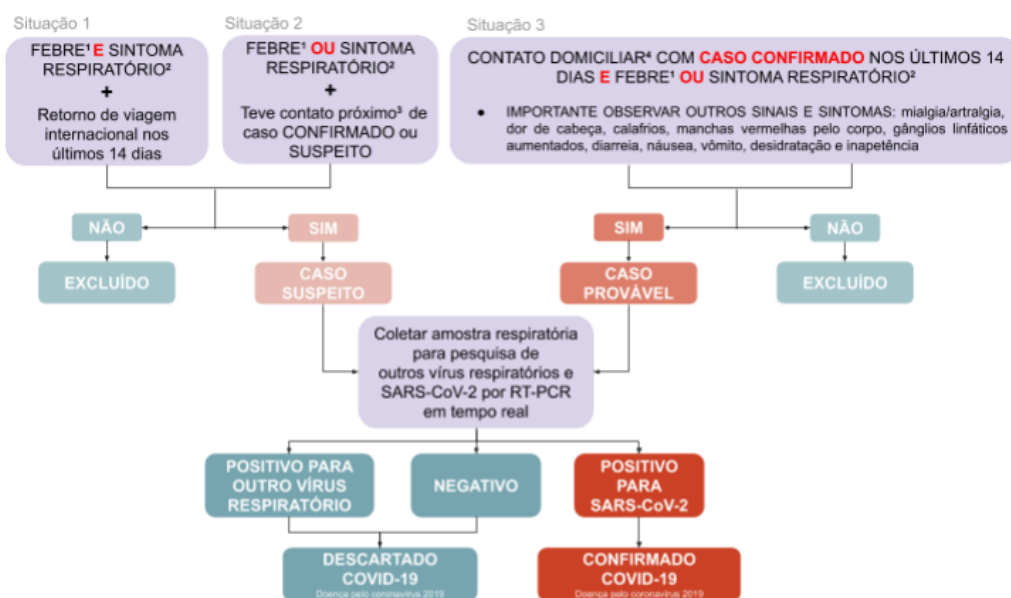




# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON



Conforme fluxograma elaborado pelo Ministério da Saúde, apenas é realizada a coleta de amostras respiratórias para pesquisa de caso suspeito ou provável, o que já reduz em muito o espaço amostral para se delimitar com precisão o atual quadro da pandemia no Estado do Paraná e por consequência no Município de Marechal Cândido Rondon e obscurece o direcionamento das medidas adotadas pelo Município e também o controle do ato administrativo pela população, destinatária de tais medidas e que sofrerá as consequências positivas e negativas das posturas estatais.

Portanto, se mesmo com a "subnotificação" dos casos já há 1 confirmado e 1 suspeito, o potencial de infectados e transmissores do vírus é considerável e completamente desprezado pela Administração Municipal.

Ademais, os poucos testes realizados são feitos no LACEN (Laboratório Central do Estado do Paraná) localizado em Curitiba, havendo uma demora entre as informações colhidas pelas Secretarias de Saúde Municipal e a Secretaria de Saúde do Estado.

No mais, o Governador do Paraná, em reunião realizada no dia 28 de março de 2020, junto com os Prefeitos das 10 maiores cidades do Estado, em videoconferência, concluíram que as medidas de isolamento, com fechamento do comércio, shoppings e suspensão de aulas, vão continuar por, pelo menos, mais 10 dias no Paraná.

Conclui-se, por conseguinte, que a medida adotada pelo Prefeito de Marechal Cândido Rondon contraria a orientação do Governo do Paraná e representa retrocesso do Município nas medidas restritivas sanitárias, podendo





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

inclusive conduzir a população para situação trágica em momento futuro, com colapso do sistema de saúde.

O Município sequer elaborou Plano de Contingência específico para o funcionamento das atividades que pretende sejam reabertas, mas apenas medidas aleatórias e sem nenhuma eficiência prática comprovada.

Outro ponto importante salientado na reunião consiste na **ausência de número de fiscais** para fiscalizar **adequadamente** as medidas determinadas pelo Poder Executivo.

No mesmo sentido, é público e notório que o produto de álcool em gel está em falta nos estoques, sendo difícil de ser encontrado no mercado e os comerciantes que não conseguirem adquiri-lo sequer tiveram tempo para adequar o estabelecimento mediante a construção de pias para higienização de mãos. Justamente por isso, **poucas horas após** a abertura do comércio, já há notícia jornalística informando a **difícultade de aquisição** do referido produto<sup>8</sup>.

Finalmente, não há nenhum elemento de fiscalização que permita aferir que o ambiente é desinfectado com água sanitária.

Portanto, sem muito esforço, demonstra-se quão frágeis são as medidas adotadas pelo ente municipal para permitir o retorno do comércio local.

Ainda, a AMOP **recuou** na sua orientação para abrir os comércios locais, após ponderar as razões do Ministério Público, notadamente as medidas científicas que devem ser adotadas para contenção da propagação do vírus<sup>9</sup>.

Na prática, a reabertura do comércio sem medidas específicas de contenção, aliada à ausência de testagem, exporá a população ao vírus que causa a covid-19, pois não há dados reais da pandemia no âmbito local, franqueando a continuidade de atividades não essenciais em período de intenso risco de exposição dos munícipes ao vírus.

O controle da pandemia já se mostrou ineficiente, na medida em que o Ministério Público necessitou ajuizar ação para que suspeito de estar adoecido de Covid-19 respeitasse o isolamento (autos n. 0001952-50.2020.8.16.0112), sendo as medidas tomadas somente após a repercussão social do caso. Com efeito, deveria ser fiscalizado o ingresso de cidadãos em solo rondonense, a fim de possibilitar medidas preventivas, como o isolamento.

Nesse contexto, há que se observar o princípio da precaução, importado do direito ambiental para o sanitário, de modo que em caso de incerteza científica sobre determinado caso, devem ser adotadas as medidas para que cesse ou não produza efeitos.

Este princípio já foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5592, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN,

<sup>8</sup> <<https://www.opresente.com.br/marechal-candido-rondon/empresarios-tem-dificuldades-em-encontrar-alcool-gel-para-oferecer-em-suas-empresas-vigilancia-orienta-e-inicia-fiscalizacao/>>

Acesso em: 31 de março de 2020;

<sup>9</sup> Disponível em: <<http://www.amop.org.br/detalhe-da-materia/info/nota-oficial/16471>> Acesso em: 31 de março de 2020.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO, Dje-051, DIVULG 09-03-2020, PUBLIC 10-03-2020) e foi utilizado para fundamentar o deferimento da tutela de urgência nos autos n. 5019484-43.2020.4.02.5101/RJ, consistente em proibir à União que "se abstenha de veicular, por rádio, televisão, jornais, revistas, sites ou qualquer outro meio, físico ou digital, peças publicitárias relativas à campanha "O Brasil não pode parar", ou qualquer outra que sugira à população brasileira comportamentos que não estejam estritamente embasados em diretrizes técnicas, emitidas pelo Ministério da Saúde, com fundamento em documentos públicos, de entidades científicas de notório reconhecimento no campo da epidemiologia e da saúde pública".

Há, ainda, flagrante violação ao princípio da proibição de proteção insuficiente da saúde pública e da vida dos cidadãos rondonenses, que com base em ato administrativo praticado de forma afoita e sem observar critérios científicos impacta **"desproporcionalmente os grupos vulneráveis, notadamente os idosos e pobres"** (trecho da decisão prolatada nos autos n. 5019484-43.2020.4.02.5101/RJ).

Dessa forma, a conduta do demandado pode ocasionar que a população rondonense perca a janela de oportunidade para se defender do coronavírus, estando sujeita a toda sorte de infortúnios quando tombar doente nos leitos do SUS, que notoriamente possuem dificuldades para tratar as ameaças ordinárias à Saúde Pública no nosso país.

## 2. DIREITO

A Constituição Federal consagra a prevalência de determinados direitos fundamentais, dentre eles o direito à saúde:

Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por seu turno, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) estabelece:

Artigo 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doença e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Artigo 5º. São objetivos do Sistema Único de Saúde – SUS:  
III a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

Demais disso, a Lei n. 13.979/2020, em seu art. 3º, §1º, prevê que as medidas sanitárias para conter a propagação do coronavírus deverão ser lastreadas em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, confira-se:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

[...]

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Dessa forma, denota-se que o Decreto Municipal n. 88/2020, de Marechal Cândido Rondon, foi formulado de forma **atécnica** e em desrespeito aos aludidos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

*In casu*, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) aos direitos à vida e à saúde dos munícipes, diante da possibilidade de surto do Novo coronavírus (Covid-19), com alto grau de contágio e cujos pacientes podem ser assintomáticos, gerando uma transmissão imperceptível, porém em massa, **causando colapso no SUS e podendo, efetivamente, acarretar em mortes sem o devido atendimento médico, ou seja, pessoas podem morrer sufocadas!!! Ou mesmo, médicos terão que tomar a difícil decisão de qual paciente destinar leito de UTI e/ou respiradores, traduzindo-se em verdadeira sentença de morte ao eventual desamparado.**

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) resta consubstanciada no açado levantamento das medidas de suspensão das atividades comerciais não essenciais, para prevenção de proliferação do covid-19, diante da emissão de Decreto Municipal não fundamentado em embasamento técnico epidemiológico de base científica (art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020), que evidenciasse que o nível de risco da infecção por coronavírus seria realmente diminuído, além dos princípios da proporcionalidade (colapso do sus), precaução e proibição de proteção insuficiente.

Ao contrário estudos indicam que o "pico" da pandemia no Brasil





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

será entre os meses de abril/maio<sup>10</sup>.

O Decreto Municipal de flexibilização de medidas de proteção sanitárias anteriormente editado é um ato complexo, demandado prévio pronunciamento da autoridade sanitária competente, a saber, Secretaria Municipal de Saúde e Regional de Saúde, mas também não um pronunciamento somente *pro forma*, sendo que deve indicar os fundamentos que justifiquem a reabertura do comércio, pautados em elementos científicos e de natureza epidemiológica.

Ressalta-se que já há dois casos de Covid-19 em Marechal Cândido Rondon e sequer o município informou o número de testagem e o **número de leitos disponíveis no caso de eventual surto repentino da doença**.

Portanto, o Decreto nº 088/2020 foi emitido pelo Município sem lastro fático-científico, calcando-se em matéria de direito materialmente inexistente (art. 2º, parágrafo único, d, da Lei 4.717/65<sup>11</sup>), sendo patente a **nulidade de tal ato**, pois a matéria de direito é inadequada ao resultado obtido.

Ademais, claramente a motivação para a emissão do ato foi econômica, que considerou apenas a situação das micro e pequenas empresas, além de indústrias, além da ACIMACAR, porém não se deve esquecer que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna (CF, art. 170).

Destarte, não há como preterir o direito à saúde da população, exposta a riscos epidemiológicos de maneira afoita, e prevenir o colapso do SUS, em razão de interesses econômicos, que no momento devem ceder diante da preponderância do direito à vida.

A tutela vindicada pela presente demanda não acarreta perigo de irreversibilidade (CPC, 300, § 3º), pois o Município poderá adotar a flexibilização das medidas restritivas, desde que apresente pronunciamento técnico, com evidências científicas que demonstrem o decréscimo do risco da epidemia, a segurança da saúde da população e a capacidade do sistema único de saúde em receber os casos, bem como elabore e apresente Plano de Contingência específico para o funcionamento das atividades que pretende sejam reabertas, observando a Lei 7.783/1989, em seu art. 10, o art. 3º do Decreto 10.282/20 alterado pelo Dec.10.292/20 e a Lei n. 13.979/2020.

Salienta-se que apesar de o Decreto vergastado se tratar de ato administrativo discricionário, é plenamente sindicável pelo Poder Judiciário:

[...] o campo de liberdade discricionária, abstratamente fixado na

10 Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/ao-vivo-saiba-como-esta-avanco-coronavirus-no-brasil>>. Acesso em 31 de março de 2020.

11 Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

regra legal, não coincide com o possível campo de liberdade do administrador diante das situações concretas. Perante as circunstâncias fáticas reais esta liberdade será sempre muito menor, e pode até desaparecer. Ou seja, pode ocorrer que, ante um comportamento seja, a toda evidência, capaz de preencher a finalidade legal. Em Suma – e antes de precisões maiores -, cumpre, desde logo, suprimir a idéia, muito freqüente, de que a outorga de liberdade discricionária na lei significa, inevitavelmente, que a matéria esteja isenta de apreciação judicial quanto à procedência da medida administrativa adotada. (P.161)<sup>12</sup>

Assim, basicamente, o ato discricionário pode ser controlado pelo Poder Judiciário caso atente contra a legalidade, proporcionalidade ou razoabilidade.

No caso em mesa, consoante doutrina acima, a discricionariedade do administrador restou mitigada pelo art. 3, §1º, da Lei n. 13.979/2020, de forma que o Decreto Municipal é inválido por atentar contra o princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB), o princípio da precaução e a proibição de proteção deficiente da vida dos cidadãos rondonenses, sem prejuízo de afrontar o princípio da razoabilidade em não levar em conta os leitos do SUS disponíveis para tratar a doença.

Cumprе salientar a necessidade de mitigação do comando previsto no artigo 2º da Lei 8437/92, diante dos graves riscos à saúde pública na manutenção dos termos do Decreto 088/2020, emitido sem lastro técnico-científico e sim político-econômico:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE SAÚDE. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MENOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, SEM A PRÉVIA OITIVA DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. *omissis (...)* V. A jurisprudência do STJ, "em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos

12 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública" (STJ, AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2010). IX. *omissis (...)* (AgInt no AREsp 1238406/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018, grifo nosso)

Frise-se que na data de hoje (31 de março), o comércio local já está reaberto, com várias pessoas no centro do Município, não podendo olvidar que experiências anteriores de outras nações com o descumprimento da medida de isolamento social/quarentena **causaram perdas de milhares de vidas**.

Assim, a tutela jurisdicional deverá ser concedida da forma mais célere possível, a fim de potencialmente salvar vidas.

### 3. PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** requer:

**a)** com fulcro no artigo 300, §2º, do CPC<sup>13</sup> e afastando o artigo 2º da Lei 8437/92, **liminarmente**, sejam suspensos os efeitos do Decreto Municipal n.º 088 de 28 de março de 2020, do Município de Marechal Cândido Rondon, determinando-se, ainda, a publicação no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon e nas redes sociais oficiais de comunicado oficial de manutenção das medidas sanitárias restritivas anteriormente estabelecidas pelos Decretos n. 079/2020 e 081/2020;

**b)** a citação do demandado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal;

**c)** a condenação do requerido nos ônus da sucumbência e custas processuais;

**d)** protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito;

**e)** no mérito, seja declarada a **nulidade** do Decreto Municipal n.º 088 de 28 de março de 2020, do Município de Marechal Cândido Rondon, em virtude de contrastar o princípio da legalidade administrativa, pois infringe o art. 3º, §1º, da Lei n. 13.979/2020, além da proporcionalidade, ao não considerar o colapso do SUS, sem prejuízo dos princípios da precaução e proibição de proteção deficiente da vida dos cidadãos rondonenses;

**f)** a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do artigo 18, da Lei Federal n.º 7.347/85 c/c com o art. 98 do novo Código de Processo Civil;

**g)** dispensa-se a audiência de conciliação, face a indisponibilidade do direito.

13 § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, nos termos do artigo 291, do CPC, tratando-se, no caso em tela, da tutela de bens de valores inestimáveis, que caso sejam violados, poderão gerar gastos vultosos na saúde pública.

Marechal Cândido Rondon/PR, datado e assinado digitalmente.

JOÃO EDUARDO ANTUNES MIRAIS  
Promotor de Justiça

MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER  
Promotor de Justiça

CARLOS ALBERTO DIAS TORRES  
Promotor de Justiça

